

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)
(VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnodesportiva;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

.....

Art. 40. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

.....

.....